



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

**Inquérito Civil n. 1.31.002.000107/2015-09****RECOMENDAÇÃO nº 02 de 3 de maio de 2018**

O Ministério Público Federal, por seus Procuradores da República signatários, nos termos do art. 127 e 129 da Constituição Federal e do art. 6º, XIV e XX, da Lei Complementar nº 75/93, que autoriza o Ministério Público a propor as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais e expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis e,

**CONSIDERANDO** que tramita nesta procuradoria da República o procedimento em referência, autuado para acompanhar a execução de plano de manejo e a fixação das zonas de amortecimento no Parque Nacional Picaás Novos, bem como investigar e adotar as providências extrajudiciais e judiciais para combater ameaças de degradação ambiental na unidade de conservação;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a missão constitucional de proteção e defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, incisos II e III, c/c art. 197, da Constituição Federal e art. 5º, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar n. 75/93);

**CONSIDERANDO** ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, conforme artigo 225, *caput* da Constituição Federal;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

---

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu artigo 225, §1º, incumbe ao Poder Público a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente por meio de lei;

**CONSIDERANDO** que a Floresta Amazônica brasileira, por força do art. 225, §4º, da Constituição, integra o patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

**CONSIDERANDO** que a Constituição do Estado de Rondônia determina, em seu artigo 218, a proteção dos recursos naturais, de forma a evitar o esgotamento e a manutenção do equilíbrio ecológico e atribui responsabilidade ao Poder Público e à comunidade;

**CONSIDERANDO** que “são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições” (art. 231, §1º, da CF/88);

**CONSIDERANDO** a situação enfrentada no estado de Rondônia referente à exploração ilegal de madeiras em Terras Indígenas e Unidades de Conservação Federais e Estaduais;

**CONSIDERANDO** que a desenfreada exploração ilegal de madeiras oriundas de terras indígenas e de unidades de conservação, bem como a inserção e movimentação fraudulentas de créditos de produto florestal no Sistema



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

---

DOF, vêm sendo objeto de constante e firme enfrentamento por parte do Ministério Público Federal no Estado de Rondônia;

**CONSIDERANDO** que as ações ilegais afetam diretamente o modo de vida de comunidades tradicionais, notadamente na terra indígena Uru-Eu-Wau-Wau, a qual tem sobreposição com o Parque Nacional de Pacaás Novos;

**CONSIDERANDO** que a Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau foi teve sua demarcação homologada pelo Decreto n. 275 de 29/10/1991;

**CONSIDERANDO** que o Parque Nacional de Pacaás Novos foi criado em 21/09/1979 pelo Decreto n. 84.079, tem área de 764.861 hectares, e sua criação foi motivada por sua rica biodiversidade, já que está inserido em área de florestas intactas no Estado e em áreas de nascentes dos principais rios de Rondônia;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal prevê no seu art. 183, § 3º, que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

**CONSIDERANDO** que o STJ firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de bem público, não há que se falar em posse, mas mera detenção, de natureza precária, o que afasta, por conseguinte, o direito de retenção por benfeitorias, ainda que à luz de alegada boa-fé;

**CONSIDERANDO** que não obstante seja Unidade de Conservação de extrema importância ambiental, a Parque Nacional de Pacaás Novos recentemente vem sofrendo um grave processo de invasão e saques, para fins de loteamento, que é precedido de corte raso da vegetação e extração ilegal de madeiras;

**CONSIDERANDO** que existe grande pressão de madeireiros e grileiros na região de Três Coqueiros, no Parque Estadual de Guajará-Mirim, no Parque Nacional de Pacaás-Novos e na Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau;

**CONSIDERANDO** a informação do Sistema de Proteção da Amazônia (SIPAM), que relata a alteração na cobertura vegetal em 69 (sessenta e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

---

nove) áreas na Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau, cuja área desmatada estimada é de 834,31 (oitocentos e trinta e quatro vírgula trinta e um) hectares;

**CONSIDERANDO** as informações contidas no Ofício nº 287/2017/GAB/SFB, expedido pelo Ministério do Meio Ambiente, dando conta de que foram identificados 699 (seiscentos e noventa e nove) imóveis rurais cadastrados no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, que se sobrepõem com a terra Indígena Uru-eu-wau-wau, dentre os quais 47 também se sobrepõem com o Parque Nacional Pacaás Novos;

**CONSIDERANDO** que dentre os objetivos definidos pelo Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, encontram-se o monitoramento das áreas de preservação permanente, bem como o combate ao desmatamento ilegal;

**CONSIDERANDO** que cabe à SEDAM proceder à análise do CAR nos termos do Art. 42 da Instrução Normativa 02/MMA, de 06 de maio de 2014: A análise dos dados declarados no CAR será de responsabilidade do órgão estadual, distrital ou municipal competente;

**CONSIDERANDO** o disposto no Art. 46 da Instrução Normativa 02/MMA, de 06 de maio de 2014: Constatada a sobreposição, ficarão **pendentes** os cadastros dos imóveis sobrepostos no CAR, até que os responsáveis procedam à retificação, à complementação ou à comprovação das informações declaradas, conforme demandado pelo órgão competente;

**CONSIDERANDO** o disposto no Art. 51, II, “c” da Instrução Normativa 02/MMA, de 06 de maio de 2014, dispondo que “*o demonstrativo poderá apresentar as seguintes situações relativas ao cadastro do imóvel rural: II – pendentes: c) quando constatadas sobreposições do imóvel rural com Terras Indígenas, Unidades de Conservação, Terras da União e áreas consideradas impeditivas pelos órgãos competentes*”;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

---

**CONSIDERANDO** o disposto no Art. 51, III da Instrução Normativa 02/MMA, de 06 de maio de 2014, que estabelece que “o *demonstrativo poderá apresentar as seguintes situações relativas ao cadastro do imóvel rural: III – cancelado: a) quando constatado que as informações declaradas são total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas, nos termos do § 1º do art. 6º do Decreto no 7.830, de 2012; b) após o não cumprimento dos prazos estabelecidos nas notificações; ou c) por decisão judicial ou decisão administrativa do órgão competente devidamente justificada*”.

**CONSIDERANDO** que a SEDAM recebe recursos, por intermédio do BNDES, do Fundo Amazônia, em contrato vigente da ordem de R\$ 35.576.602,00, para apoio à gestão ambiental, incluindo ações voltadas para a proteção das unidades de conservação estaduais, para a consolidação do cadastro ambiental rural (CAR) e para o fortalecimento da gestão ambiental municipal, de modo a contribuir para o combate ao desmatamento e à degradação florestal no estado de Rondônia.

**CONSIDERANDO** que são frequentes as notícias de utilização do CAR como instrumento para prática de crimes, no contexto da grilagem e ocupação ilegal de terras públicas, conforme apurado no âmbito de operações policiais realizadas nos últimos anos (e.g. Operação Jurerei), contrariando, assim, os propósitos inerentes ao Fundo Amazônia e ao SISNAMA, do qual a SEDAM integra.

**RECOMENDA**, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, ao **Secretário da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental**, que:

1. Promova imediatamente a alteração no SICAR dos 699 (seiscentos e noventa e nove) imóveis rurais cadastrados que se sobrepõem com a terra Indígena Uru-eu-wau-wau e Parque Nacional Pacaás Novos para a situação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

---

PENDENTE, nos termos do Art. 51, II, “c” da Instrução Normativa 02/MMA, de 06 de maio de 2014.

2. Eventuais notificações dos detentores dos imóveis rurais cadastrados que se sobrepõem com a terra Indígena Uru-eu-wau-wau e Parque Nacional Pacaás Novos sejam realizadas por meio de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, evitando-se assim retardamento indevido no processo administrativo.

3. Após, promova o cancelamento no SICAR dos 699 (seiscentos e noventa e nove) imóveis rurais cadastrados que se sobrepõem com a terra Indígena Uru-eu-wau-wau e Parque Nacional Pacaás Novos, nos termos do Art. 51, III, “c” da Instrução Normativa 02/MMA, de 06 de maio de 2014.

4. Remeta ao MPF em Guajará-Mirim, no prazo de 60 (sessenta) dias, relatório detalhado, discriminando as alterações e cancelamentos procedidos, bem como indicando possíveis fraudes que tenham sido identificadas, em função do cadastramento de informações falsas perante essa Secretaria, referentes ao Parque Nacional de Pacaás Novos e a Terra Indígena Uru Eu Wau Wau.

Oficie-se ao recomendado, concedendo **prazo de 15 (quinze) dias** para **manifestação** quanto ao **acatamento** da presente recomendação, bem como **indicação das medidas** a serem tomadas para seu cumprimento.

A **omissão** na remessa de **resposta no prazo** acima estabelecido será **considerada como recusa ao cumprimento desta recomendação, ensejando adoção das providências cabíveis.**

Além do seu escopo pedagógico e preventivo, a presente recomendação presta-se a alertar seus destinatários para o modo adequado de proceder quanto às matérias aqui tratadas, bem como acerca das consequências legais em caso de sua eventual inobservância.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

---

Oficie-se à PGR para publicação no portal eletrônico, nos termos do art. 23, *caput*, da Resolução n.º 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03.08.2006.

Oficie-se à 4ª e à 6ª CCRs, remetendo cópia da presente recomendação.

Em caso de descumprimento injustificado desta recomendação, não se poderá alegar desconhecimento do que aqui foi abordado em processos administrativos ou judiciais futuros.

**DANIELA LOPES DE FARIA**

**Procuradora da República**

**DANIEL AZEVEDO LÔBO**

**Procurador da República**